SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SEHR
SEFI
SEAJ
SELI
SECE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 03 / 10 / 1980
PÁGINAS 19.778/80
ANOTADO POR: [illegible]

PORTARIA Nº 218 DE 23 DE 09 DE 1980

das Comunicações, no uso de suas atribuições e, considerando as sugestões de interessados no aperfeiçoamento da Norma 01/80, conforme previsto pela Portaria nº 044, de 5 de março de 1980, que a aprovou,

R E S O L V E :

I - Aprovar a Norma 01A/80 - SERVIÇO RÁDIO DO CIDADÃO, que a esta acompanha, estabelecendo as condições para execução daquele serviço.

II - Determinar que o Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL baixe os atos complementares que se fizerem necessários à aplicação da Norma.

III - Manter o prazo de dois anos, a partir de 6 de março de 1980, para que as pessoas jurídicas atualmente executantes

do Serviço Rádio do Cidadão se enquadrem no Serviço Limitado, sob pena de cancelamento das licenças.

IV - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria nº 044/80, de 5 de março de 1980 e as disposições em contrário.

ORIGINAL ASSINADO PELO
MINISTRO
HAROLDO CORRÊA DE MATTOS

HAROLDO CORRÊA DE MATTOS
Ministro de Estado das Comunicações

GM/SON/haf/SON-MAR
9.9.80...

NORMA Nº 01A /80 - SERVIÇO RÁDIO DO CIDADÃO

DEFINIÇÃO

1. O SERVIÇO RÁDIO DO CIDADÃO é o serviço de radiocomunicações de uso compartilhado para comunicados entre estações fixas e/ou móveis, realizados por pessoas naturais, utilizando o espectro de freqüência compreendido entre 26,96 MHz e 27,61 MHz.

   1.1 - É facultada a execução do Serviço às associações representativas de seus usuários, reconhecidas pelo Ministério das Comunicações, bem como aos Corpos de Bombeiros, Secretarias de Segurança Pública, Polícias Civis e Militares, Polícia Rodoviária e demais órgãos públicos ou entidades que, a critério do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, possam atender a situações de emergência.

   1.2 - É facultado o uso dos canais 59 (27,595 MHz), 60 (27,605 MHz), 09 (27,065 MHz - emergência) e 19 (27,185 MHz - uso em rodovias) às pessoas jurídicas, em atendimento a usuários do Serviço Rádio do Cidadão.

FINALIDADE DO SERVIÇO

2. O SERVIÇO RÁDIO DO CIDADÃO destina-se a:

   - proporcionar comunicação em radiotelefonia, em linguagem clara, de interesse geral ou particular;
   - atender a situações de emergência, como catástrofes, incêndios, inundações, epidemias, perturbações da ordem, acidentes e outras situações de perigo para a vida, a saúde ou a propriedade;
   - transmitir sinais de telecomando para dispositivos elétricos.

   2.1 - É proibido cobrar qualquer espécie de remuneração ou retribuição pela execução do Serviço.

CANALIZAÇÃO

3. A faixa do espectro de radiofreqüências entre 26,96 MHz e 27,61 MHz está dividida em 65 canais com separação de 10 kHz entre portadoras adjacentes, com largura de faixa ocupada de 8 kHz por canal, de acordo com a seguinte canalização:

CANAL Nº	FREQÜÊNCIA (MHz)
1	26,965
2	26,975
3	26,985
1T	26,995
4	27,005
5	27,015
6	27,025
7	27,035
2T	27,045
8	27,055
9	27,065
10	27,075
11	27,085
3T	27,095
12	27,105
13	27,115
14	27,125
15	27,135
4T	27,145
16	27,155
17	27,165
18	27,175
19	27,185
5T	27,195
20	27,205

CANAL Nº	FREQÜÊNCIA (MHz)
21	27,215
22	27,225
23	27,235
24	27,245
25	27,255
26	27,265
27	27,275
28	27,285
29	27,295
30	27,305
31	27,315
32	27,325
33	27,335
34	27,345
35	27,355
36	27,365
37	27,375
38	27,385
39	27,395
40	27,405
41	27,415
42	27,425
43	27,435
44	27,445
45	27,455

CANAL Nº	FREQÜÊNCIA (MHz)
46	27,465
47	27,475
48	27,485
49	27,495
50	27,505
51	27,515
52	27,525
53	27,535

CANAL Nº	FREQÜÊNCIA (MHz)
54	27,545
55	27,555
56	27,565
57	27,575
58	27,585
59	27,595
60	27,605

3.1 - Os canais compreendidos na faixa de 26,957 MHz a 27,283 MHz, devem aceitar qualquer interferência prejudicial que possa ser causada pelas emissões utilizadas com fins industriais, científicos e médicos.

4. As estações poderão operar livremente em qualquer dos canais citados nesta Norma, excetuando-se os destinados a atender a situações de emergência, a chamada e escuta, ao uso em rodovias ou à transmissão de sinais de telecomando.

4.1 - É vedada a utilização simultânea de mais de um canal por qualquer estação.

4.2 - O canal 9 (27,065 MHz) é restrito ao tráfego de mensagens referentes a situações de emergência em todo o Território Nacional.

4.3 - O canal 19 (27,185 MHz) é restrito ao uso em rodovias em todo o território nacional.

4.4 - O canal 11 (27,085 MHz) é restrito a chamada e escuta em todo o território nacional.

4.5 - As estações de telecomando poderão utilizar qualquer um dos seguintes canais: 1T, 2T, 3T, 4T e 5T.

4.5.1 - O canal 24 (27,245 MHz) poderá também ser utilizado para telecomando.

4.6 - Às estações de telecomando não é permitida a transmissão de qualquer outro tipo de informação.

EQUIPAMENTOS

5. Na execução do Serviço Rádio do Cidadão somente serão utilizados equipamentos homologados pelo Ministério das Comunicações.

5.1 - No caso de comprovada necessidade, será permitida a utilização de equipamentos registrados pelo Ministério das Comunicações.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

6. Todos os equipamentos destinados ao Serviço Rádio do Cidadão deverão satisfazer, pelo menos, aos seguintes requisitos:

6.1 - Os transmissores deverão ser modulados em amplitude e a máxima largura de faixa ocupada pelas emissões em fonia não deverá exceder a 8 kHz para modulação em faixa lateral dupla e a 4 kHz para modulação em faixa lateral singela com portadora suprimida;

6.1.1 - A banda passante de áudio deverá iniciar o corte em 2,5 kHz com 15 dB/oitava com o índice mínimo.

6.2 - A atenuação do segundo harmônico ou de outras emissões espúrias iguais ou maiores deverá ser superior a 60 dB, em relação à portadora para emissões em faixa lateral dupla, ou em relação à potência de pico de envoltória para emissões em faixa lateral singela com portadora suprimida.

6.3 - A atenuação das demais emissões espúrias deverá ser superior a 40 dB, em relação à portadora para emissões em faixa lateral dupla, ou em relação à potência de pico de envoltória para emissões em faixa lateral singela com portadora suprimida.

6.4 - A atenuação da portadora e da faixa lateral não desejada, para equipamentos que utilizem emissão em faixa lateral singela com portadora suprimida, deverá ser maior do que 40 dB em relação à faixa lateral desejada.

6.5 - Os transmissores para telecomando deverão ser modulados em amplitude empregando tons ou telegrafia por onda contínua, devendo a máxima largura de faixa ocupada não exceder a 8 kHz e a atenuação de emissões não essenciais ser superior a 40 dB, em relação à portadora.

6.6 - A estabilidade de freqüência deverá ser igual ou melhor que ± 0,005% para variações de temperatura de -5°C a +50°C e para variações ± 15% da tensão nominal de alimentação.

6.7 - A potência média permitida à saída do transmissor será de:

7W para telecomando - potência da portadora;
7W para emissões em faixa lateral dupla-potência da portadora;
7W (21W PEP) para emissões em faixa lateral singela com portadora suprimida.

COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO

7. A fiscalização do Serviço Rádio do Cidadão será exercida pelo DENTEL.

LICENCIAMENTO

8. Licença de Estação é o documento emitido pelo Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, pelo qual fica autorizada a instalação e operação da estação do Serviço Rádio do Cidadão.

8.1 - Compete ao Diretor-Geral do DENTEL expedir Licença de Estação.

8.2 - Para cada estação será expedida uma Licença.

9. O licenciamento é obrigatório para todas as estações com equipamento de potência superior a 100 mW (cem miliwatts).

9.1 - É facultado ao interessado requerer o licenciamento opcional das estações com potência igual ou inferior a 100 mW (cem miliwatts).

10. A Licença de Estação será expedida a título precário, podendo ser cancelada por necessidade técnica ou conveniência do serviço, suspensa ou cassada, sem qualquer direito a indenização.

11. O pedido de licenciamento para a execução do Serviço Rádio do Cidadão far-se-á de acordo com os procedimentos e formulários adotados pelo DENTEL.

11.1 - Os pedidos de licenciamento para menores, com idade entre 10 e 18 anos, deverão ser feitos pelo seu responsável legal.

12. O licenciado que tiver cassada sua licença só poderá pleitear novo licenciamento após o decurso do prazo de 2 (dois) anos.

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

13. É devido pagamento das taxas de Fiscalização de Telecomunicações pela execução do Serviço Rádio do Cidadão.

13.1 - O valor das taxas equivale à quinta parte do maior valor de Referência vigente no País.

13.2 - São isentas destas taxas as estações de potência inferior ou igual a 100 mW (cem miliwatts), não licenciadas.

IDENTIFICAÇÃO DAS ESTAÇÕES

14. As estações licenciadas serão identificadas por um indicativo de chamada, composto do prefixo PX, do número correspondente à região do Brasil e de Complemento Alfanumérico.

14.1 - Para este efeito, o Brasil está dividido nas seguintes regiões:

UNIDADE DE FEDERAÇÃO	CÓDIGO
Espírito Santo e Rio de Janeiro	1
São Paulo	2
Rio Grande do Sul	3
Minas Gerais	4
Paraná e Santa Catarina	5
Bahia e Sergipe	6
Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte	7
Acre, Amazonas, Maranhão, Pará, Piauí, Amapá, Rondônia e Roraima	8
Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Fernando de Noronha e Ilhas Oceânicas	9

OPERAÇÃO DAS ESTAÇÕES

15. Na operação das estações, deverão ser obedecidas as seguintes regras:

a) antes de transmitir, o operador verificará se o canal está livre;

b) nenhuma chamada será repetida mais de três vezes consecutivas passando o operador imediatamente à escuta;

c) uma vez estabelecida a comunicação, em cada câmbio, deverá ser mencionado o indicativo de chamada de ambas as estações em contato;

d) o indicativo de chamada será sempre declarado completo, sem supressões ou acréscimos de qualquer espécie;

e) nenhuma transmissão entre estações excederá à duração de (três) minutos, exceto nos casos de emergência.

15.1 - As estações de telecomando estão dispensadas das presentes regras, devendo seus operadores limitar as transmissões ao tempo estritamente necessário ao controle dos dispositivos.

PENALIDADES E INFRAÇÕES

16. As penalidades por infração desta Norma são:

a) advertência;

b) multa, até 1/10 (um décimo) do valor máximo atualizado;

c) suspensão da execução do serviço, até 30 (trinta) dias;

d) cassação da licença de estação.

16.1 - Quando houver a prática de duas ou mais infrações, idênticas ou não, as penalidades serão cumulativamente aplicadas, não podendo, no total, ultrapassar o grau máximo previsto.

16.2 - No concurso de infração a esta Norma e de crime ou contravenção, o processo penal terá precedência sobre o administrativo.

16.3 - Se o DENTEL constatar a ocorrência de crime ou contravenção praticado na execução do serviço, a representação será dirigida à Polícia Federal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

17. A advertência será aplicada, por escrito, quando o descumprimento de disposição desta Norma seja capaz de desvirtuar a correta utilização do serviço e não estiver capitulado em penalidade mais grave.

18. Constituem infrações puníveis com multa:

a) omitir o indicativo de chamada ou declará-lo com supressões ou acréscimos;

b) não portar o original da licença ou não conservá-lo em local visível, junto à estação;

c) não cumprir, no prazo estipulado, exigências feitas pelo DENTEL;

d) reincidir em situação que já tenha motivado a aplicação de adver

tência.

19. Constituem infrações puníveis com suspensão da execução do serviço:

a) transmitir música, discursos, disputas esportivas ou gravação magnetofônica de qualquer natureza; as gravações poderão ser admitidas nos casos de emergência;

b) intercomunicar-se deliberadamente com estações não licenciadas;

c) introduzir modificação técnica no equipamento ou realizar transmissão em caráter experimental, de modo a prejudicar a operação de outras estações;

d) conectar o equipamento à linha telefônica;

e) não realizar o pagamento da taxa de fiscalização das telecomunicações;

f) reincidir em ocorrência que já tenha motivado multa.

20. Constituem infrações puníveis com cassação da licença de estação:

a) empregar potência superior à permitida;

b) tratar, nas transmissões, de assunto político, religioso ou racial ou quaisquer outros que possam dar motivo a polêmica;

c) utilizar código de transmissão diverso do código "Q";

d) proferir palavras ou expressões chulas ou em desacordo com a moral e os bons costumes;

e) operar em freqüências diferentes das previstas nesta Norma ou provocar interferências propositais;

f) cobrar ou receber qualquer espécie de remuneração em razão de serviços prestados a terceiros;

g) impedir ou dificultar a ação do agente fiscalizador do DENTEL;

h) praticar ou permitir que se pratique crime ou contravenção mediante a utilização de transmissões originadas da estação;

i) reincidir em ocorrência que já tenha motivado a aplicação de suspensão da execução do serviço.

21. Na aplicação ou na fixação da penalidade, serão considerados antecedentes, bem como a intensidade do dolo ou grau de culpa, e os motivos, circunstâncias e conseqüências da infração.

22. A aplicação e fixação das penalidades previstas nesta Norma compete:

I - Aos Diretores Regionais do DENTEL, a advertência, a multa e a suspensão da execução do serviço, até 10 (dez) dias;

II - Ao Diretor da Divisão de Fiscalização do DENTEL, a suspensão de 10 (dez) a 30 (trinta) dias;

III - Ao Diretor-Geral do DENTEL, a cassação da licença de estação.

23. A aplicação da penalidade será precedida de parecer do órgão competente do DENTEL, notificado previamente o infrator para exercer o direito de defesa no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação por carta registrada com aviso de recebimento.

RECONSIDERAÇÃO E RECURSO

24. Da aplicação de penalidade caberá pedido de reconsideração e em seguida, recurso para a autoridade imediatamente superior, apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da respectiva notificação por carta registrada com aviso de recebimento.

25. O pedido de reconsideração e o recurso têm efeito suspensivo, a não ser no caso da alínea h do item 20 desta Norma.

NORMA 01A/80 - SERVIÇO RÁDIO DO CIDADÃO

(Aprovada pela Port. nº 218 - MC, de 23 set. 80, pub. DOU de 03.10.80)

DEFINIÇÃO

1 - O SERVIÇO RÁDIO DO CIDADÃO é o serviço de radiocomunicações de uso compartilhado para comunicados entre estações fixas e/ou móveis, realizados por pessoas naturais, utilizando o espectro de frequência compreendido entre 26,96 MHz e 27,61 MHz.

1.1 É facultada a execução do Serviço às associações representativas de seus usuários, reconhecidas pelo Ministério das Comunicações, bem como aos Corpos de Bombeiros, Secretarias de Segurança Pública, Polícias Civis e Militares, Polícia Rodoviária e demais órgãos públicos ou entidades que, a critério do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, possam atender a situações de emergência.

1.2 É facultado o uso dos canais 59 (27,595 MHz), 60 (27,605 MHz), 09 (27,065 MHz - emergência) e 19 (27,185 MHz - uso em rodovias) às pessoas jurídicas, em atendimento a usuários do Serviço Rádio do Cidadão.

FINALIDADE DO SERVIÇO

2 - O SERVIÇO RÁDIO DO CIDADÃO destina-se a:

- proporcionar comunicações em radiotelefonia, em linguagem clara, de interesse geral ou particular;
- atender a situações de emergência, como catástrofes, incêndios, inundações, epidemias, perturbações da ordem, acidentes e outras situações de perigo para a vida, a saúde ou a propriedade;
- transmitir sinais de telecomando para dispositivos elétricos.

2.1 É proibido cobrar qualquer espécie de remuneração ou retribuição pela execução do Serviço.

CANALIZAÇÃO

3 - A faixa do espectro de radiofrequências entre 26,96 MHz e 27,61 MHz está dividida em 65 canais com separação de 10 kHz entre portadoras adjacentes, com largura de faixa ocupada de 8 kHz por canal, de acordo com a seguinte canalização:

CANAL Nº	FREQUÊNCIAS (MHz)
1	26,965
2	26,975
3	26,985
1T	26,995
4	27,005
5	27,015
6	27,025
7	27,035
2T	27,045
8	27,055
9	27,065
10	27,075
11	27,085
3T	27,095
12	27,105
13	27,115
14	27,125
15	27,135
4T	27,145

CANAL Nº	FREQUÊNCIAS (MHz)
16	27,155
17	27,165
18	27,175
19	27,185
5T	27,195
20	27,205
21	27,215
22	27,225
23	27,235
24	27,245
25	27,255
26	27,265
27	27,275
28	27,285
29	27,295
30	27,305
31	27,315
32	27,325
33	27,335

CANAL Nº	FREQUÊNCIAS (MHz)
34	27,345
35	27,355
36	27,365
37	27,375
38	27,385
39	27,395
40	27,405
41	27,415
42	27,425
43	27,435
44	27,445
45	27,455
46	27,465
47	27,475
48	27,485
49	27,495
50	27,505
51	27,515
52	27,525

CANAL Nº	FREQUÊNCIAS (MHz)
53	27,535
54	27,545
55	27,555

CANAL Nº	FREQUÊNCIAS (MHz)
56	27,565
57	27,575

CANAL Nº	FREQUÊNCIAS (MHz)
58	27,585
59	27,595
60	27,605

3.1 Os canais compreendidos na faixa de 26,957 MHz a 27,283 MHz, devem aceitar qualquer interferência prejudicial que possa ser causada pelas emissões utilizadas com fins industriais, científicos e médicos.

4 - As estações poderão operar livremente em qualquer dos canais citados nesta Norma, excetuando-se os destinados a atender a situações de emergência, a chamada e escuta, ao uso em rodovias ou à transmissão de sinais de telecomando.

4.1 É vedada a utilização simultânea de mais de um canal por qualquer estação.

4.2 O canal 9 (27,065 MHz) é restrito ao tráfego de mensagens referentes a situações de emergência em todo o Território Nacional.

4.3 O canal 19 (27,185 MHz) é restrito ao uso em rodovias em todo o território nacional.

4.4 O canal 11 (27,085 MHz) é restrito a chamada e escuta em todo o território nacional.

4.5 As estações de telecomando poderão utilizar qualquer um dos seguintes canais: 1T, 2T, 3T, 4T e 5T.

4.5.1 O canal 24 (27,245 MHz) poderá também ser utilizado para telecomando.

4.6 Às estações de telecomando não é permitida a transmissão de qualquer outro tipo de informação.

EQUIPAMENTOS

5 - Na execução do Serviço Rádio do Cidadão somente serão utilizados equipamentos homologados pelo Ministério das Comunicações.

5.1 No caso de comprovada necessidade, será permitida a utilização de equipamentos registrados pelo Ministério das Comunicações.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

6 - Todos os equipamentos destinados ao Serviço Rádio do Cidadão deverão satisfazer, pelo menos, aos seguintes requisitos:

6.1 Os transmissores deverão ser modulados em amplitude e a máxima largura de faixa ocupada pelas emissões em fonia não deverá exceder a 8 kHz para modulação em faixa lateral dupla e a 4 kHz para modulação em faixa lateral singela com portadora suprimida;

6.1.1 A banda passante de áudio deverá iniciar o corte em 2,5 kHz com 15 dB/oitava com o índice mínimo.

6.2 A atenuação do segundo harmônico ou de outras emissões espúrias iguais ou maiores deverá ser superior a 60 dB, em relação à portadora para emissões em faixa lateral dupla, ou em relação à potência de pico de envoltória para emissões em faixa lateral singela com portadora suprimida.

6.3 A atenuação das demais emissões espúrias deverá ser superior a 40 dB, em relação à portadora para emissões em faixa lateral dupla, ou em relação à potência de pico de envoltória para emissões em faixa lateral singela com portadora suprimida.

6.4 A atenuação da portadora e da faixa lateral não desejada, para equipamentos que utilizem emissão em faixa lateral singela com portadora suprimida, deverá ser maior do que 40 dB em relação à faixa lateral desejada.

6.5 Os transmissores para telecomando deverão ser modulados em amplitude empregando tons ou telegrafia por onda contínua, devendo a máxima largura de faixa ocupada não exceder a 8 kHz e a atenuação de emissões não essenciais ser superior a 40 dB, em relação à portadora.

6.6 A estabilidade de frequência deverá ser igual ou melhor que ± 0,005% para variações de temperatura de -5°C a +50°C e para variações ± 15% da tensão nominal de alimentação.

6.7 A potência média permitida à saída do transmissor será de:

7W para telecomando - potência da portadora;
7W para emissões em faixa lateral dupla-potência da portadora;
7W (21W PEP) para emissões em faixa lateral singela com portadora suprimida.

COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO

7 - A fiscalização do Serviço Rádio do Cidadão será exercida pelo DENTEL.

LICENCIAMENTO

8 - Licença de Estação é o documento emitido pelo Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, pelo qual fica autorizada a instalação e operação da estação do Serviço Rádio do Cidadão.

8.1 Compete ao Diretor-Geral do DENTEL expedir Licença de Estação.

8.2 Para cada estação será expedida uma Licença.

9 - O licenciamento é obrigatório para todas as estações com equipamento de potência superior a 100 mW (cem miliwatts).

9.1 É facultado ao interessado requerer o licenciamento opcional das estações com potência igual ou inferior a 100 mW (cem miliwatts).

10- A Licença de Estação será expedida a título precário, podendo ser cancelada por necessidade técnica ou conveniência do serviço, suspensa ou cassada, sem qualquer direito a indenização.

11- O pedido de licenciamento para a execução do Serviço Rádio do Cidadão far-se-á de acordo com os procedimentos e formulários adotados pelo DENTEL.

11.1 Os pedidos de licenciamento para menores, com idade entre 10 e 18 anos, deverão ser feitos pelo seu responsável legal.

12- O licenciado que tiver cassada sua licença só poderá pleitear novo licenciamento após o decurso do prazo de 2 (dois) anos.

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

13 - É devido pagamento das taxas de Fiscalização de Telecomunicações pela execução do Serviço Rádio do Cidadão.

13.1 O valor das taxas equivale à quinta parte do maior valor de Referência vigente no País.

13.2 São isentas destas taxas as estações de potência inferior ou igual a 100 mW (cem miliwatts), não licenciadas.

IDENTIFICAÇÃO DAS ESTAÇÕES

14 - As estações licenciadas serão identificadas por um indicativo de chamada, composto do prefixo PX, do número correspondente à região do Brasil e de Complemento Alfanumérico.

14.1 Para este efeito, o Brasil está dividido nas seguintes regiões:

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	CÓDIGO
Espírito Santo e Rio de Janeiro	1
São Paulo	2
Rio Grande do Sul	3
Minas Gerais	4
Paraná e Santa Catarina	5
Bahia e Sergipe	6
Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte	7
Acre, Amazonas, Maranhão, Pará, Piauí, Amapá, Rondônia e Roraima	8
Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Fernando de Noronha e Ilhas Oceânicas	9

OPERAÇÃO DAS ESTAÇÕES

15 - Na operação das estações, deverão ser obedecidas as seguintes regras:

a) antes de transmitir, o operador verificará se o canal está livre;
b) nenhuma chamada será repetida mais de três vezes consecutivas passando o operador imediatamente à escuta;
c) uma vez estabelecida a comunicação, em cada câmbio, deverá ser mencionado o indicativo de chamada de ambas as estações em contato;
d) o indicativo de chamada será sempre declarado completo, sem supressões ou acréscimos de qualquer espécie;
e) nenhuma transmissão entre estações excederá à duração de 3 (três) minutos, exceto nos casos de emergência.

15.1 As estações de telecomando estão dispensadas das presentes regras, devendo seus operadores limitar as transmissões ao tempo estritamente necessário ao controle dos dispositivos.

PENALIDADES E INFRAÇÕES

16 - As penalidades por infração desta Norma são:

a) advertência;
b) multa, até 1/10 (um décimo) do valor máximo atualizado;
c) suspensão da execução do serviço, até 30 (trinta) dias;
d) cassação da licença de estação.

16.1 Quando houver a prática de duas ou mais infrações, idênticas ou não, as penalidades serão cumulativamente aplicadas, não podendo, no total, ultrapassar o grau máximo previsto.

16.2 No concurso de infração a esta Norma e de crime ou contravenção, o processo penal terá precedência sobre o administrativo.

16.3 Se o DENTEL constatar a ocorrência de crime ou contravenção praticado na execução do serviço, a representação será dirigida à Polícia Federal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

17 - A advertência será aplicada, por escrito, quando o descumprimento de disposição desta Norma seja capaz de desvirtuar a correta utilização do serviço e não estiver capitulado em penalidade mais grave.

18 - Constituem infrações puníveis com multa:

a) omitir o indicativo de chamada ou declará-lo com supressões ou acréscimos;
b) não portar o original da licença ou não conservá-lo em local visível, junto à estação;
c) não cumprir, no prazo estipulado, exigências feitas pelo DENTEL;
d) reincidir em situação que já tenha motivado a aplicação de advertência.

19 - Constituem infrações puníveis com suspensão da execução do serviço:

a) transmitir música, discursos, disputas esportivas ou gravação magnetofônica de qualquer natureza; as gravações poderão ser admitidas nos casos de emergência;
b) intercomunicar-se deliberadamente com estações não licenciadas;
c) introduzir modificação técnica no equipamento ou realizar transmissão em caráter experimental, de modo a prejudicar a operação de outras estações;
d) conectar o equipamento à linha telefônica;
e) não realizar o pagamento da taxa de fiscalização das telecomunicações
f) reincidir em ocorrência que já tenha motivado multa.

20 - Constituem infrações puníveis com cassação da licença de estação:

a) empregar potência superior à permitida;
b) tratar, nas transmissões, de assunto político, religioso ou racial ou quaisquer outros que possam dar motivo a polêmica;
c) utilizar código de transmissão diverso do código "Q";
d) proferir palavras ou expressões chulas ou em desacordo com a moral e os bons costumes;
e) operar em frequências diferentes das previstas nesta Norma ou provocar interferências propositais;
f) cobrar ou receber qualquer espécie de remuneração em razão de serviços prestados a terceiros;
g) impedir ou dificultar a ação do agente fiscalizador do DENTEL;
h) praticar ou permitir que se pratique crime ou contravenção mediante a utilização de transmissões originadas da estação;
i) reincidir em ocorrência que já tenha motivado a aplicação de suspensão da execução do serviço.

21 - Na aplicação ou na fixação da penalidade, serão considerados antecedentes, bem como a intensidade do dolo ou grau de culpa, e os motivos, circunstâncias e consequências da infração.

22 - A aplicação e fixação das penalidades previstas nesta Norma compete:

I- Aos Diretores Regionais do DENTEL, a advertência, a multa e a suspensão da execução do serviço, até 10 (dez) dias;

II- Ao Diretor da Divisão de Fiscalização do DENTEL, a suspensão de 10 (dez) a 30 (trinta) dias;

III- Ao Diretor-Geral do DENTEL, a cassação da licença de estação.

23 - A aplicação da penalidade será precedida de parecer do órgão competente do DENTEL, notificado previamente o infrator para exercer o direito de defesa no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação por carta registrada com aviso de recebimento.

RECONSIDERAÇÃO E RECURSO

24 - Da aplicação de penalidade caberá pedido de reconsideração e, em seguida, recurso para a autoridade imediatamente superior, apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da respectiva notificação por carta registrada com aviso de recebimento.

25 - O pedido de reconsideração e o recurso têm efeito suspensivo, a não ser no caso da alínea "h" do item 20 desta Norma.